



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5823

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 11/02/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Institui critério nos procedimentos licitatórios do Poder Público Municipal, pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Pendorentes
Or: 27.4
ordem: 10
nº pls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Institui Critério nos Procedimentos Licitatórios do Poder Público Municipal, Pontuando Empresas que Mantiverem Cursos de Alfabetização de Adultos e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - Entrada em 11/02/2.004
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 - VISTAS PELA PROXIMA REUNIÃO
- 5 - 09.03.2004
- 6 - AFIAMENTO DE PLS CUSADO EM
- 7 - 16.03.2004
- 8 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
- 9 - 18.03.2004
- 10 - _____

Ass. Leônidas
Ass. Deputado
10.02.2004



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2004.

Institui critério nos procedimentos licitatórios do poder público municipal, pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nos procedimentos licitatórios do poder público municipal será obrigatória a inclusão de critério de pontuação para as empresas que mantiverem, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades que não utilizem recursos oficiais, e de direito privado, programas de alfabetização de adultos.

Parágrafo 1º: Os programas citados nessa Lei devem ser reconhecidos por entidades públicas do Município de Montes Claros, ou do Estado de Minas Gerais, ou da União Federal, relacionadas a programas de alfabetização para poderem contar com o benefício especificado neste artigo;

Parágrafo 2º: Os programas especificados neste artigo deverão se desenvolver na cidade de Montes Claros;

Parágrafo 3º: A pontuação a ser conferida deverá ser fundamentada, apresentando as atividades desenvolvidas por cada programa, com seus objetivos e detalhamento dos resultados obtidos e nunca deverá exceder a 0.5 (meio) ponto no cômputo final da nota, devendo ser conferida anteriormente a abertura dos envelopes proposta.

Art. 2º - O teor desta Lei constará obrigatoriamente dos editais dos procedimentos licitatórios organizados pelo poder público municipal.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
06/02/2004	
HORA: 15:10:11	
ASS: [Signature]	

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Janeiro de 2004.



**SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT**

JUSTIFICATIVA

O analfabetismo é um entrave ao desenvolvimento do país. O setor privado deve ser estimulado a também apresentar alternativas para solucionarmos esse problema. Infelizmente o poder público, ao tratar deste tipo de estímulo, invariavelmente caminha para as isenções fiscais e, consequentemente, para renúncias de receitas.

Este projeto de lei inova ao, sem ferir a Lei das Licitações, estabelecer um critério de pontuação para as empresas que mantenham programas de alfabetização de adultos, que não têm caráter eliminatório, mas que poderá ser eficaz para determinar desempates nas concorrências públicas.

A Câmara Municipal poderá gerar um precedente importante, estimulando o setor privado a desenvolver atividades que minimizem o problema do analfabetismo absoluto e do analfabetismo funcional, sem prejudicar, contudo, as receitas do município e sem criar excessivas dificuldades aos procedimentos licitatórios.



É LEGAL ESTATUTOS

Ver Faraut
meu presidente
Monteiro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2004 QUE “ Institui critério nos procedimentos licitatórios do poder público municipal, pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposição sob comento visa estabelecer, *nos procedimentos licitatórios do poder público municipal, a obrigatoriedade da inclusão nos editais, de critério de pontuação para as empresas que mantiverem programas de alfabetização de adultos.*

Vige dentre nós a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A supramencionada Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.**

Destarte, é vedado aos agentes públicos, com fulcro no § 1º do art. 3º da referida Lei:

- I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções (...)
- II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, (...)

E, conforme o § 2º do art. 3º do mesmo diploma legal: **Em igualdade de condições, como critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

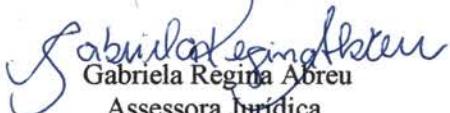
- I- produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- II- produzidos no País;
- III- produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Ademais, deve-se observar o que reza os artigos 40 e seguintes da supracitada Lei, no que se refere ao Edital.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 02 de março de 2004.


Gabriela Régina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617